A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2012772-79.2014.815.0000 – Vara de Entorpecentes de Campina Grande
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Aloisio Barbosa Calado Neto
PACIENTE: Severino do Ramo de Sousa Xavier

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. TERMO DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. QUEBRA DO COMPROMISSO REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Ao conceder a liberdade provisória com condições firmadas em termo de compromisso, o descumprimento de qualquer uma destas, sem qualquer justificativa plausível, autoriza o Juiz a revogar o benefício e decretar a prisão preventiva.

2. Mantém-se prisão preventiva do paciente para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante o descumprimento de obrigações por ele firmadas por ocasião da liberdade provisória, sem qualquer justificativa plausível.

3. Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Aloísio Barbosa Neto com fulcro no art. 647 e 648, I, CPP, em favor de Severino do Ramo Sousa Xavier, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande (fls. 02/15).

Em suas razões, aduz o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada porque não teria comparecido à audiência, mas alega que não foi intimado para o ato.

Pleiteia pela concessão da liminar para expedição de Alvará de Soltura, com a concessão definitiva a final.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 32), estas foram devidamente prestadas (fls. 35), oportunidade em que o Magistrado de primeiro grau esclareceu que ao paciente foi concedida liberdade provisória em 19/12/2013, mas tendo em vista o seu não comparecimento à audiência de instrução, restou decretada a sua prisão preventiva.

Afirmou que as alegações finais já foram apresentadas pela acusação desde 24/09/2014, mas a defesa, apesar de intimada, ainda não apresentou suas alegações finais, impedindo o juízo de solucionar o feito.

Liminar indeferida às fls. 37/38.

Em um primeiro parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou por nova solicitação de informações à autoridade coatora mais correlacionadas com o presente caso.

Novas informações às fls. 48, onde consta que o paciente responde a ação penal por tráfico ilícito de entorpecentes, na qual foi concedida a liberdade. Mas, designada audiência de instrução e julgamento, o paciente não compareceu ao ato processual e não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência, razão pela qual restou decretada a sua prisão preventiva.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem para manter o paciente custodiado, fls. 51/57.

É o relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante da prisão provisória do mesmo.

Pelo que se colhe dos autos, em 10 de dezembro de 2013, o paciente foi preso em flagrante pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se encontrar na posse de 273 (duzentos e setenta e três) papelotes de maconha e 43 (quarenta e três) pedras de crack, além de armas, munições e certa quantia em dinheiro.

No dia 19 seguinte, foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo como uma das condições o compromisso de comparecer a todos os atos processuais.

Porém, o mesmo não compareceu, nem justificou sua ausência, à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva.

Aduz o impetrante que "o paciente alega veementemente que não foi intimado do ato e nem teria motivos para tal abstenção, posto em vista o fato de ser conhecedor dos termos de sua liberdade provisória e jamais deixaria de participar de qualquer ato", fls. 03

Mas, em conformidade com o que consta na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, às fls. 91 do processo originário, consta certidão do oficial de justiça afirmando ter intimado o réu para a audiência.

De forma que cai por terra a escusa do paciente, ocasionando com que o mesmo deva permanecer preso para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, porque descumpriu as obrigações por ele firmadas, por ocasião da liberdade provisória, sem qualquer justificativa plausível.

Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA E ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO FRUSTRADA ANTE NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. NÃO GARANTE A LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, foi decretada a quebra da fiança pelo Juiz a quo, tendo em vista que o paciente fora beneficiado com a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e assinatura de termo de compromisso. 2. Todavia, posteriormente, não se conseguiu localizar o paciente no endereço por ele fornecido, pelo que não houve êxito na sua citação, donde se depreende correta a decisão que lhe revogou a liberdade provisória. 3. **A liberdade provisória, com ou sem fiança, é vinculada e o descumprimento injustificado de qualquer de suas condições implica o imediato restabelecimento da prisão. Ademais, a quebra do compromisso em face da não localização denota a sua intenção de se subtrair à ação da justiça, restando autorizada a custódia cautelar na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da Lei Penal**. 4. […]. 5. Ordem denegada. (TJDF; Rec. 2014.00.2.007948-8; Ac. 787.921; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 20/05/2014; Pág. 300). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO SIMPLES. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. QUEBRA DO COMPROMISSO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se o paciente foragido do distrito da culpa, necessária a segregação cautelar para assegurar a aplicação da Lei Penal. 02. **Afigura-se também necessária, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da Lei**

Penal, a segregação cautelar de paciente que, após a concessão da liberdade provisória, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e manter seu endereço atualizado, muda de logradouro sem informá-lo ao juízo de primeiro grau, prejudicando, assim, a instrução criminal. 03.. Não há falar-se em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada nos arts. 327 e 328, ambos do CPP, em razão do descumprimento das condições anteriormente impostas. (TJMG; HC 1.0000.14.003820-9/000; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 27/05/2014; DJEMG 03/06/2014). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. QUEBRA DO COMPROMISSO REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. **Ao conceder a liberdade provisória com condições firmadas em termo de compromisso, o descumprimento de qualquer uma destas, sem qualquer justificativa plausível, autoriza o Juiz a revogar o benefício e decretar a prisão preventiva**. II. Mantém-se prisão preventiva do paciente para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, ante o descumprimento de obrigações por ele firmadas por ocasião da liberdade provisória, sem qualquer justificativa plausível III. As condições pessoais por si sós não impedem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. lV. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2013.00.2.010954-6; Ac. 680.821; Terceira Turma Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas;

DJDFTE 04/06/2013; Pág. 224). Grifos nossos.

Por todo o exposto, **denego a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator